ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-512/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23936/2012
PROTOCOLO	**:**	1306758
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	**:**	MCS ESTUDOS E PROJETOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ANULAÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE EMPENHADO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O valor empenhado para despesa foi integralmente anulado, em conformidade com as despesas da Lei 4.320/64.
2. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a execução financeira do contrato administrativo nº 150/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS - na gestão do Prefeito, Sr. Jun Iti Hada - e a empresa MCS Estudos e Projetos Ltda., visando à contratação de empresa para elaboração de carta imagem de imóveis rurais para atualização do cadastro técnico rural multifinalitário, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 54/2012, julgado, juntamente com a formalização do contrato acima citado, pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular 10379/2012 (folhas 138/139).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 151, por meio do ofício 10867/2013 - para encaminhar os documentos comprovando a integral execução financeira do contrato (ANP-5ª-ICE-7951/2013- folhas 148/149).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às

folhas 154/156.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos e os encaminhados em resposta ao ofício nº 10867/2013, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações públicas e de Direito Financeiro (ANA-433/2014-folhas 157/159).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade da execução financeira da contratação em apreço (PAR-MPC-GAB.6.DR.TMV-3108/2014-folhas 160/161).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de proceder à análise propriamente dita da matéria dos autos faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*[2], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é da Câmara desta Corte Estadual de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 23.936/2012.

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

2 Art. 16. Compete ao Tribunal Pleno:
II - julgar:
g) as matérias não compreendidas nas competências privativas do Presidente, de Câmara ou do Juízo Singular;

Versam os autos sobre a execução financeira do contrato administrativo nº 150/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa MCS Estudos e Projetos Ltda, cujo objeto é a elaboração de carta imagem de imóveis rurais para atualização do cadastro técnico rural multifinalitário.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, e que a execução financeira não chegou a ser iniciada, pois o Ordenador de Despesas anulou integralmente o montante empenhado, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme nota de anulação de empenho nº 299/2012, acostado à folha 156, de 28/12/12.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[3] da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, inciso III[4], da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE dos atos praticados pelo Jurisdicionado referentes à 3ª fase, comprovando a anulação do montante empenhado, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e a rescisão do contrato nº 150/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa MCS Estudos e Projetos Ltda, em conformidade com as disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

3 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
4 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto...

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 11, de 24 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 049/2011 e da formalização do 1º termo aditivo da formalização e execução financeira do contrato de nº 132/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista e a microempresa Barbosa Alves & Pereira Ltda. - ME, no valor R$ 124.523,26 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), haja visto que ficou demonstrado nos autos que o Ordenador de Despesas, observou as disposições contidas nas Leis Federais nºs 10.520/2002, 8.666/93 e 4.320/64.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator